



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/204 (CONTPROG-TV)

**Participação contra a TVI pelo anúncio do início do programa
“Contentor”**

Lisboa
29 de junho de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/204 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação contra a TVI pelo anúncio do início do programa “Contentor”

I. Participações

1. Deu entrada na ERC, em 22 de novembro de 2018, uma participação contra a TVI, propriedade da Televisão Independente, S.A. tendo por objeto a autopromoção de lançamento do programa intitulado “Contentor”.
2. O participante vem expor o seguinte:
 - i. «Fui confrontado com a propaganda da TVI ao novo programa a estrear, de nome CONTENTOR. Depois de visualizarem o referido anúncio para inscrições, venho questionar a ERC sobre o que pretende fazer com vista a evitar uma situação que é deveras degradante para a própria condição humana, antes mesmo de este lixo televisivo ir para o ar».
 - ii. «Trata-se de algo que, nas próprias gravações, poderá constituir um crime de atentado ao pudor, previsto nos termos da lei, e que poderá interferir negativamente na vida de vários cidadãos, não apenas dos participantes deste espetáculo degradante».
 - iii. «[...] tenho para mim que experiências sociais com seres humanos estão também fortemente regulamentadas nos termos da lei».
 - iv. «[...] questiono a ERC no sentido de perceber se está salvaguardado o estrito cumprimento da Lei com a emissão e gravações deste programa».
 - v. «Tanto lutamos pelos direitos dos animais, onde está a salvaguarda dos direitos humanos?».

II. Análise e fundamentação

3. A participação em apreço vem questionar a ERC sobre uma eventual intervenção regulatória prévia que evitasse a emissão de um programa do tipo televisivo *reality TV* intitulado “O Contentor”¹. As questões levantadas pelo participante têm por base o anúncio de autopromoção e apelo a inscrições por parte do serviço de programas TVI que iria emití-lo.
4. Como ponto prévio, cabe informar que a análise preliminar do caso, efetuada aquando da abertura do procedimento, apontava para o seu arquivamento, o que levou à priorização de outros procedimentos, nos quais a intervenção da ERC se afigurava ser mais efetiva.
5. A atuação *a priori* da ERC solicitada pelo participante basear-se-ia no facto de, na sua perspetiva, o programa identificado configurar «uma situação que é deveras degradante para a própria condição humana» e «que poderá interferir negativamente na vida de vários cidadãos, não apenas dos participantes deste espetáculo degradante». Alertava ainda para a possibilidade de se verificar um crime de atentado ao pudor.
6. Ora, esta denúncia recai no âmbito de competências da ERC ao abrigo do disposto nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas b) e c) do artigo 7.º, às alíneas d) e j) do artigo 8.º e às alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º.
7. No que respeita às normas aplicáveis, a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido² (LTSAP), prevê a liberdade de programação dos operadores televisivos, designadamente à luz do disposto no n.º 2 do artigo 26.º que estatui que «salvo os casos previstos na presente lei, o exercício da actividade de televisão e dos serviços audiovisuais a

¹ A TVI lançou a autopromoção e inscrições para participação no programa “O Contentor” em novembro de 2018 e este viria a estrear em 17 de março de 2019, com uma nova designação – “Começar do Zero”.

² Lei n.º 27/2007, de 30 de julho - à data da emissão dos conteúdos em análise encontrava-se em vigor a versão dada pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, pelo que todas as referências à lei no contexto do presente documento remetem para esta mesma versão, não refletindo a alteração mais recente.

pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas».

8. As limitações a esta liberdade de programação estão previstas no artigo 27.º da mesma Lei e visam essencialmente proteger os direitos, liberdades e garantias individuais e preservar o direito dos menores ao livre desenvolvimento da personalidade, impedido a emissão de conteúdos que o possam colocar em causa. À data a que se reportam os factos, o n.º 1 deste artigo dispunha: «A programação dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais».
9. Do que é dado a compreender do exposto, está em causa para o participante o facto de o programa poder vir a apresentar nudez, dado que algumas cenas da autopromoção mostram supostos concorrentes despojados das suas roupas (e todos os bens materiais que possuem em casa). Refira-se que o propósito do programa seria o de os participantes irem conquistando, dia após dia, um objeto à sua escolha (*cf.* relatório de visionamento em anexo). Isto, sem deixarem de cumprir as tarefas do quotidiano. As pessoas seriam, assim, desafiadas a viver sem bens materiais, anunciando-se que “O Contentor” visava despertar nos concorrentes o excesso de consumismo, incluindo de roupas.
10. Ora, a nudez inserida nos conteúdos televisivos poderá, eventualmente, recair nas restrições à liberdade de programação enquadráveis no domínio do n.º 4, do artigo 27.º da LTSAP.
11. Adicionalmente, pelo que se entende da participação, será também a presença de nudez que leva à consideração de tratar-se de um programa «degradante para a própria condição humana» e «que poderá interferir negativamente na vida de vários cidadãos, não apenas dos participantes deste espetáculo degradante». Portanto, o participante parece querer

significar que o programa “O Contentor” anunciado pela TVI coloca em causa a dignidade da pessoa humana.

12. Refira-se a este propósito que as cenas de nudez apresentadas na autopromoção são breves e não vão além de nádegas de homens e mulheres que tentam cobrir-se o melhor que conseguem. Outras partes íntimas do corpo, como a genitália ou as mamas das mulheres surgem ocultados nas imagens.
13. Sobre a exibição de nudez na programação televisiva, a ERC estabeleceu como critério para a sua emissão no âmbito dos limites à liberdade de programação que «A exposição das partes íntimas do corpo humano sem conotação sexual cuja presença não seja frequente ou detalhada pode ocorrer entre as 6h e as 22h30m» (cf. Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV)). Cabe referir que a autopromoção analisada foi emitida em horário considerado menos passível de ter crianças a assistir (22h44m), diminuindo o seu potencial de sensibilização, dado ser menos provável existirem crianças mais pequenas a assistir.
14. Além do mais, a presença de corpos nus sem qualquer conotação de cariz sexual e apenas na apresentação natural da pessoa despida não pode ser vista em si como impressionante ou chocante, embora se possa entender se deverá prevenir a sua banalização em público, cultivando-se o respeito próprio e pelo outro. No caso em apreço, trata-se de imagens enquadradas pelo conteúdo de entretenimento em que ocorrem, mostrando-se a urgência dos retratados em colocar fim à situação, não existindo qualquer glamourização. Isto é, de certa forma, fica patente uma mensagem que contraria a banalização da nudez. Caberá, por outro lado, aos pais e educadores decidir, no contexto da linha educacional que adotem para os menores sob sua responsabilidade, admitir ou evitar que estes lhes estejam expostos.
15. Quanto ao facto de “O Contentor” ser um programa degradante do ser humano e, nessa medida, colocar em causa a dignidade da pessoa humana, não se vislumbra que substância

possa ser dada a esta alegação, na medida em que não é apresentada qualquer imagem que objetifique os participantes ao ponto de estes estarem despojados da sua condição de seres humanos. Reportando aos conteúdos em análise, não é possível vislumbrar que as pessoas presentes estejam despojadas da sua autodeterminação, ou se encontrem coagidas ou condicionadas a exibir na emissão televisiva partes do seu corpo despidas. Nem se denota uma exploração abusiva dessa nudez. Esta é antes circunstancial, encontra-se completamente enquadrada na narrativa do programa, e apresenta-se como uma etapa que é ultrapassável com o esforço dos concorrentes.

16. Não se conclui, a partir da autopromoção visionada, que o programa então anunciado pela TVI fosse passível de ofender a dignidade da pessoa humana por incluir algumas cenas em que se visiona as nádegas dos concorrentes em atividades quotidianas.
17. Por fim, quanto à eventual prática de crime de atentado ao pudor que o participante também aponta, ainda que o apuramento de matéria criminal não se inclua no leque de competência da ERC, sempre se poderá referir que o Código Penal³ prevê, no artigo 170.º, o crime de importunação sexual: «quem importunar outra pessoa, praticando perante ela atos de carácter exibicionista, formulando propostas de teor sexual ou constrangendo-a a contacto de natureza sexual, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal». Este artigo consiste na versão mais atual da noção de atentado ao pudor que ao longo do tempo foi evoluindo no seio deste Código.
18. O Código Penal de 1982⁴ situa o bem jurídico a proteger na área de tutela da moral social⁵, da proteção da moral pública, no artigo 212.º punindo a prática, em lugar público e em

³ Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, com a última alteração a este artigo operada pela Lei nº 83/2015, de 05 de agosto

⁴ Decreto-Lei 400/82, de 23 de Setembro

⁵ «Trata-se de um tipo legal enquadrável na categoria comumente designada por «crimes sexuais». Estes crimes, na versão originária do Código Penal de 1982, estavam integrados na Secção II do Capítulo I (Dos crimes contra os fundamentos ético-sociais), do Título II (Dos crimes contra valores e interesses da

condições de provocar escândalo, de atos que ofendam gravemente o sentimento geral de pudor ou de moralidade sexual.

19. As versões que se lhe seguiram, no Decreto-Lei nº 48/95, de 15 de março, e na Lei n.º 83/2015, de 05 de agosto, operam uma deslocação do bem jurídico tutelado que passa a localizar-se no domínio da criminalidade de índole sexual. Ambas as versões pressupõem a causação de incómodo, de apoquentação ou de transtorno na vítima ao nível da sua liberdade sexual⁶.
20. Afasta-se, assim, a possibilidade do referido atentado ao pudor manifestado pelo participante, na medida que esta noção deixou de figurar no Código Penal, tendo evoluído do âmbito moral para a domínio da criminalidade de índole sexual. Aliás, não existindo qualquer réstia de conotação sexual na nudez incluída no anúncio trazido à ERC pelo participante, afasta-se a existência de crime que possa ser enquadrável nestas disposições legais.
21. Considerando tudo quanto foi argumentado até este ponto, não se conclui pela ultrapassagem dos limites à liberdade de programação por parte de TVI no anúncio que fez do programa que iria estreiar meses depois, nem essa foi também, diga-se, a solicitação trazida a esta entidade.
22. Quanto ao que em concreto foi requerido, cumpre clarificar que não iria a ERC atuar previamente em relação a um programa com as características descritas, uma vez que a

vida em sociedade), do Livro II (Parte especial), deixando transparecer a ideia de que o bem jurídico tutelado se encontrava no domínio da moral social e não no domínio da liberdade pessoal (Sobre evolução, em Portugal, em matéria de criminalidade sexual, quer em termos legislativos, quer no que respeita ao bem jurídico protegido, veja-se, entre outros, Figueiredo Dias, Nótula antes do art.º 163.º, Comentário Conimbricense do Código Penal», cf. Acórdão Tribunal Constitucional n.º 105/13.

⁶ Cf. “O Crime de Importunação Sexual no Código Penal Português”, Castilhos, D. S. & Guimarães, A. P., disponível em <http://repositorio.uportu.pt/bitstream/11328/1342/1/O%20crime%20de%20importuna%C3%A7%C3%A3o%20sexual%20no%20C%C3%B3digo%20Penal%20Portugu%C3%AAs.pdf>

liberdade de programação acima enquadrada protege os operadores de impedimentos por parte de quaisquer entidades relativamente aos conteúdos que desejem apresentar.

23. Ademais, se um programa não fora ainda integrado nas grelhas de programação, não se poderia analisar concretamente o seu conteúdo, ou contexto da sua emissão para averiguar se a sua exibição estaria conforme aos limites à liberdade de programação que a lei estipula. A ERC não encontra respaldo para qualquer atuação prévia que lhe permita interferir sobre a liberdade de programação de um serviço de programas, impedindo *a priori* a emissão de um dado programa.

III. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra a TVI, propriedade da Televisão Independente, S.A., pelo anúncio de um programa de *reality TV* intitulado “O Contendor” reportado como atentando ao pudor e degradante da dignidade da condição humana, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas b) e c) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º e nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o presente procedimento.

Lisboa, 29 de junho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo